## PROJETO DE LEI № , DE 2010

(Do Sr. Valtenir Luiz Pereira)

Dispõe sobre implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o programa de capacitação profissional aos adolescentes abrigados ou internados em entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Terão acesso a cursos técnicos profissionalizantes adolescentes entre 14 e 18 anos, amparados pelas entidades de atendimento, de acordo com cursos fornecidos em instrumentos de cooperação entre o Poder Público e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, dentre outros disponíveis.

Parágrafo único. Os cursos técnicos serão realizados em horários que não importem prejuízo ao ensino regular.

Art. 3º As empresas com mais de oitenta (80) empregados estão obrigadas a preencher dois por cento (2%) das suas vagas com adolescentes e jovens egressos das entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º As Empresas colaboradoras terão incentivos fiscais a serem concedidos pelo Poder Executivo quando:

- I contratarem adolescentes e jovens nas condições do artigo anterior;
- II financiarem a capacitação profissional e educação básica ou superior dos mesmos.
- III apoiarem financeiramente às entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em estudo realizado em sala de aula do 4º semestre 2009/01, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cândido Rondon (UNIRONDON), os alunos realizaram pesquisa e ajudaram a elaborar o presente projeto.

Diante de alguns dados de pesquisas de campo e entrevistas com voluntários, diretores e colaboradores das Entidades de Atendimento, percebeu-se que os jovens e adolescentes amparados pelas referidas entidades têm poucas oportunidades de investir em seu próprio desenvolvimento. No período em que estão abrigados ou internados, eles apenas têm suas necessidades básicas supridas, não há iniciativas que ofereçam condições de refazer projetos de vida, redirecionar escolhas. Por exemplo, iniciativas que capacitem esses jovens para buscarem seu próprio espaço e suas conquistas.

As Entidades de Atendimento amparam os jovens até completarem 18 anos, após esse período elas são desligadas da instituição e o

poder público é informado sobre a maioridade, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o desligamento das Entidades de Atendimento e sem um investimento na capacitação profissional, esses jovens e adolescentes se tornam mais uma vez desamparados, fato que contribui para seu retorno à marginalidade.

Aplicando este programa de capacitação a adolescentes e jovens dá-se a oportunidade e estímulo ao seu desenvolvimento intelectual e profissional, para com isso estabelecerem novos objetivos, elevando sua estima e garantindo possibilidades de ascensão social.

As empresas colaboradoras poderão destinar e propiciar cargos a novos funcionários capazes de exercer funções com habilidades específicas e, em contrapartida, receberam incentivos fiscais, o que irá estimular e fomentar ainda mais esta forma de contratação beneficiando de forma recíproca contratante e contratado.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade e direito a profissionalização.

A proposta ora apresentada alia a oportunidade do emprego e da melhoria da distribuição de renda à efetiva reinserção social dos adolescentes abrigados ou internados em entidades de atendimento.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Valtenir Luiz Pereira PSB/MT